

A primeira espécie de crime contra a vida a ser estudada é o delito de homicídio, previsto no [artigo 121 do Código Penal](#). O tipo penal descreve uma conduta bem simples e que, por isso, admite diversas formas de ser executada: “Matar alguém”. Em outras palavras, o homicídio nada mais é “que a supressão injusta de vida extrauterina por outra pessoa”.

Esse conceito ajuda a diferir o homicídio do aborto que, conforme visto, é a supressão da vida intrauterina; bem como deixa clara a distinção com o suicídio já que, neste, a supressão da vida é cometida pela própria pessoa que se mata.

Mas nem sempre a conduta de “matar alguém” se enquadra no crime de homicídio previsto no artigo 121 do Código Penal. Isso ocorre nos casos em que a morte da pessoa não é o objetivo último do agente, mas é utilizada como instrumento para se atingir uma finalidade distinta!

Podemos destacar três exemplos:

- Genocídio ([artigo 1º, alínea “a”, da lei 2.889/56](#)) — Na hipótese de genocídio, o agente mata membros de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, com o fim de extermínio do próprio grupo. Ou seja, o agente se utiliza da morte dos membros (embora esse não seja o único meio de se praticar o genocídio) como forma de fazer desaparecer o **grupo** ao qual pertencem.
- Latrocínio ([artigo 157, parágrafo 3º, do Código Penal](#)) — Nesse caso, a morte da vítima é utilizada como forma de fazer cessar sua resistência diante da **subtração de seu patrimônio**. Considera-se, portanto, um crime patrimonial, e não um crime contra a vida (há que se notar, no entanto, que essa classificação não relativiza a gravidade da conduta, que se reflete na pena cominada, podendo o agente ser condenado de vinte a trinta anos de reclusão).

Cumpre aqui destacar que o crime de homicídio tem como bem (ou objeto) jurídico protegido a vida humana extrauterina, ou seja, a partir do momento em que ocorre a primeira respiração do recém-nascido (concepção clássica) ou que ocorre o rompimento da bolsa amniótica, com início do parto (concepção moderna). Não por outro motivo, o **objeto material** (pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta) do delito em questão é sempre **a pessoa humana já nascida**, já “expulsa” do útero materno.

Considerando-se o objeto material, pode-se dizer que qualquer pessoa viva, já nascida, pode ser sujeito passivo (vítima) do crime de homicídio. Do mesmo modo, o crime de homicídio pode ser praticado também por qualquer pessoa (**crime comum**), sozinha ou em concurso eventual (**crime monossubjetivo**).

Mas quando o homicídio se consuma? A resposta mais óbvia é que a consumação se dá no momento em que a vítima morre, ou seja, em que há a conclusão do fim do ato. Mas, em termos legais, a partir de que momento é possível se falar em morte?

O referencial normativo escolhido pela doutrina nesse caso é aquele contido no **artigo 3º da lei 9.434/97**, que autoriza a retirada de órgãos para doação quando constatada a **morte encefálica**. Em outras palavras, quando for constatada a morte cerebral de uma pessoa, ela já pode ser considerada morta para fins de consumação do delito de homicídio.

Por esse motivo, a materialidade do crime, regra geral, deve ser comprovada com **a realização de exame de corpo de delito** (**artigo 158, do Código de Processo Penal**), somente se admitindo prova testemunhal (**artigo 167, do Código de Processo Penal**) com peso probatório caso comprovado o desaparecimento de todos os vestígios, em especial do cadáver.

A expressão “corpo de delito” não se refere somente ao corpo da vítima, o cadáver, mas a todo conjunto de vestígios deixados pelo crime. Por exemplo, é possível a realização do exame também por meio de sangue ou fragmentos de pele e outros órgãos, como o coração.

Há casos, porém, em que não ocorre a consumação do homicídio não porque o agente desistiu de matar a pessoa, mas por circunstâncias alheias à sua vontade. Nessa situação, diz-se que o crime foi **tentado**, ou seja, houve uma tentativa de homicídio, que será igualmente punida, embora com uma minoração de um a dois terços na pena pelo insucesso do resultado pretendido (vide **artigo 14, inciso II e parágrafo único, do Código Penal**). Isso se dá porque o delito de homicídio é um **crime plurissubsistente**, cujo resultado depende da execução de diversos atos.

Dada a multiplicidade de atos executórios, é possível observar que o homicídio também pode ser classificado como um **crime progressivo**, pois muitas vezes é precisa a prática anterior de uma conduta igualmente tipificada como crime. Por exemplo, se o agente quiser matar alguém a facadas, necessariamente terá que causar uma lesão corporal na vítima, consistente na perfuração da pele.

Mas como diferir então a tentativa de homicídio da lesão corporal? Nesse caso, deve-se verificar a existência do elemento (ou tipo) subjetivo: **o animus necandi**, ou ainda, **o dolo de matar**. É preciso que se constate que o agente tinha a intenção de dar um fim à vida da vítima com seus atos, e não só machucá-la. A verificação do elemento subjetivo é de extrema importância, já que, como veremos mais a frente, a presença ou não do dolo de matar pode modificar até mesmo a competência para seu julgamento e o rito processual que será adotado.

Por fim, devemos ressaltar que é possível também que alguém seja responsabilizado pela morte de outrem com sua omissão, quando deveria e poderia agir para evitar o resultado trágico. Trata-

se de disposição contida no artigo 13, §2º do Código Penal, que elenca as hipóteses em que a omissão será considerada penalmente relevante.

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (...) § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.